



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10183.002115/2001-81
Recurso nº 138.848 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.781
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 30/08/1996, 22/10/1996

IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO OBJETIVA. Tendo havido desvio do uso ou emprego dos bens importados, o contribuinte perde o direito à isenção concedida para o tributo incidentes na operação de importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Beatriz Veríssimo de Sena**, **Ricardo Paulo Rosa** e **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro**. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

A interessada foi autuada em face da infração “transferência não autorizada do bem importado com benefício de isenção de impostos”.

A fiscalização constatou que os produtos objeto das declarações de importação 96/000.079 e 96/000.064, importados com isenção fiscal, foram transferidos por comodato à Sociedade Cuiabana de Radiologia Ltda., que não goza do mesmo tratamento tributário, sem autorização da autoridade aduaneira, conforme consignado no relatório fiscal de fls. 13-6.

Foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora, multa de ofício e a multa tipificada no artigo 106, II, “a”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Intimada em 23/05/01, a interessada apresentou em 18/06/01 impugnação e documentos (fls. 74 e ss.), alegando, em síntese:

Preliminar. O lançamento de ofício somente pode ser efetuado nas hipóteses do artigo 145, III, combinado com o artigo 149, ambos do Código Tributário Nacional. Porém, a “suposta transferência de propriedade dos equipamentos importados” não está incluída no artigo 149.

O artigo 137 do Regulamento Aduaneiro prevê que a transferência da propriedade dos bens importados acarreta prévio pagamento de tributo. Alega que, se não houve pagamento no momento oportuno, a imposição tributária ao importador apenas poderia ocorrer se o mesmo fosse considerado responsável tributário.

A responsabilidade tributária, a teor do artigo 146, III, “b”, da Constituição, somente pode ser estabelecida por lei complementar. O Regulamento Aduaneiro, além de não imputar ao importador a obrigação de pagar o tributo após o ato de transferência, não foi recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar.

Mérito. Não houve transferência de propriedade dos bens importados pela interessada.

Mediante o “contrato de locação de imóvel e outras avenças” (cópia às fls. 58-64) a Santa Casa, por não dispor de espaço físico, pactuou com a Sociedade Cuiabana de Radiologia Ltda. que esta executaria reforma e construção na área locada, espaço destinado ao serviço de radiologia.

De acordo com o mesmo contrato, a Santa Casa poderia ceder equipamentos importados à Sociedade Cuiabana. De acordo com o “instrumento particular de contrato de comodato modal” (fls. 120-7), a

Santa Casa cedeu os equipamentos em regime de comodato e gratuitamente (cita cláusula terceira).

É defeso à autoridade fiscal presumir que “houve troca de vantagem advinda do não pagamento de impostos na importação”, pois não houve transferência de propriedade. Cita artigo 110 do Código Tributário Nacional e explica que comodato não se confunde com propriedade.

Reafirma que a Santa Casa é proprietária dos equipamentos e que está, inclusive, defendendo-se em ação proposta pela vendedora dos mesmos.

Requer o ajuste do imposto em face da depreciação dos equipamentos (artigo 139 do Regulamento Aduaneiro).

Requer sejam julgados insubsistentes os autos de infração.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 30/08/1996, 22/10/1996

ISENÇÃO.

A transferência do uso de bens importados com benefício fiscal, em desacordo com as normas de regência da matéria, acarreta o lançamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescidos de juros de mora e multa por falta de pagamento ou recolhimento de tributo, bem como da multa aduaneira capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 106, II, “a”.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Quanto à alegação de imunidade feita pela recorrente entendo que, tendo a mesma optado por fazer a importação utilizando-se da isenção e não de sua imunidade para afastar a incidência tributária, alterar este elemento do processo de importação posteriormente, quando a autoridade fiscal nunca examinou o cabimento da alegada imunidade, no momento do desembaraço, posto que esta não foi alegada pela recorrente naquela oportunidade, é impossível.

Tendo o importador optado por realizar a importação sob o manto da isenção, por razões que não foram esclarecidas nos autos, não pode posteriormente alterar esta opção para alegar sua condição de entidade imune para buscar se beneficiar desta condição.

Os artigos 137 e 147 do Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985 (Regulamento Aduaneiro de 1985), assim dispunham:

Art. 137 - Quando a isenção ou a redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto (Decreto-lei nº 37/66, artigo 11).

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica aos bens transferidos ou cedidos:

I) a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira (Decreto-lei nº 37/66, artigo 11, parágrafo único, I);

II) após o decurso do prazo 5 (cinco) anos do desembaraço aduaneiro, ou de 3 (três) anos, no caso de bens objeto da isenção prevista nos artigos 149, incisos IV e V, e 232 (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 11, parágrafo único, II, e Decreto-lei nº 1.559/77, artigo 1º).

Art. 147 - Perderá o direito à isenção ou à redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão.

Parágrafo único - Desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade fiscal, poderá ser transferida a propriedade ou uso dos bens antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do desembaraço aduaneiro.

Outrossim, o Decreto-Lei nº 37/1996 prevê multa aduaneira específica para a infração:

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

II - de 50% (cinquenta por cento):

a) pela transferência, a terceiro, à qualquer título, dos bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do art. 105;

Portanto, para motivar a perda da isenção, na forma do dispositivo legal acima transcrito, o produto importado deve ter sido empregado em outro fim que aquele que motivou sua importação. Para esta análise, precisamos entender qual foi o fim que motivou a importação do bem em debate.

O bem importado tinha como finalidade seu emprego pela própria recorrente, a qual transferiu o uso para terceiro que não gozava, à época, do mesmo tratamento tributário, conforme se verifica do Relatório Fiscal de fls. 13 a 16 e do contrato de comodato de fls. 120 a 127.

Portanto, a recorrente deveria ter recolhido antes de efetuar a transferência os tributos respectivos ou obtido autorização da autoridade aduaneira.

Observo ainda que, como bem notou a decisão recorrida, a recorrente não faz jus à redução do imposto sobre a importação em face da depreciação dos equipamentos (artigo 139 do Regulamento Aduaneiro), pois o contrato de comodato retromencionado foi assinado em 16/07/1996, ou seja, antes mesmo da importação, e que pela cláusula nona (fl. 124) coube à comodatária arcar com os custos de montagem.

Assim, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator